CAUTELARES

PROCESSO N.º: 17.844/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: BASE CONSTRUTORA LTDA., CLÓVIS FERREIRA DA CRUZ JUNIOR
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA
ADVOGADO(A): AGNALDO ALVES MONTEIRO - OAB/AM N° 6437, REBECA EVILIN DORLAIA MUNIZ - OAB/AM N° 19768.
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA BASE CONSTRUTORA LTDA., CONTRA O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PARA APURAÇÃO DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DA APÓLICE DESDE A SUA EMISSÃO E DA NATUREZA MERAMENTE DECLATÓRIA DO REGISTRO NO SRO, DA CONSULTA REALIZADA EM FORMATO DIVERSO DO ORIENTADO PELA SUSEP E DA DESCONSIDERAÇÃO DOS AVISOS DO PRÓPRIO SISTEMA E DA IMPOSSIBILIDADE DE A NOTA DO PROJETO BÁSICO CRIAR CAUSA AUTOMÁTICA DE EXCLUSÃO E DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO
RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa Base Construtora Ltda, representada por seu sócio administrador, Sr. Clóvis Ferreira da Cruz Junior, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo para apuração de possíveis irregularidades acerca da existência, validade e eficácia da apólice desde a sua emissão e da natureza meramente declatória do registro no SRO, da consulta realizada em formato diverso do orientado pela Susep e da desconsideração dos avisos do próprio sistema e impossibilidade de a nota do projeto básico criar causa automática de exclusão e da vedação ao formalismo excessivo.

2. Em sede de cautelar, a Representante requer que seja deferida a medida cautelar para suspender a Concorrência Eletrônica nº 006/2026 PMPF no estado em que se encontra, abstendo-se de praticar os atos de habilitação definitiva, adjudicação, homologação, assinatura de contrato e emissão de ordem de serviço, e, caso algum desses atos já tenha sido praticado, a suspensão de seus efeitos, até o julgamento do mérito desta Representação.

3. Inicialmente, cumpre registrar que a presente medida cautelar é submetida à apreciação desta Presidência, visto que o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro encontra-se ausente por motivo de viagem institucional no período de **10/11/2026 e 17/11/2026**, **as medidas urgentes deverão ser submetidas à apreciação desta Presidência**.

4. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5° da Resolução TCE nº 04/2002.

5. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

> Art. 1.° O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:
>
> I- a sustação do ato impugnado;
>
> II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos
>
> III- a determina do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;
>
> IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

6. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

7. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

> Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de

> fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:
>
> I – a sustação do ato impugnado;
>
> II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;
>
> III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;
>
> IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

8. No entanto, embora as condutas narradas sejam potencialmente irregulares, tendo em vista a natureza das alegações entendo ser prudente, antes de deliberar sobre o pedido cautelar, ouvir as partes envolvidas em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

9. Dessa forma, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei 2423/1996 e do art.1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, determino a remessa do expediente à **GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

> a) **NOTIFICAR** a Representada, na pessoa do seu Prefeito Municipal, para que tome ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhe **05 (cinco) dias úteis** de prazo, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, c/c art.42-B, §4º da Lei Orgânica nº 2423/1996 para manifestação quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pela Representante, além das demais alegações narradas na petição inicial que deu origem à presente Representação, encaminhando-lhes respectivas cópias;
> b) **OFICIE** a Representante, por meio de seu Representante Legal, para que tome ciência da presente decisão;
> c) **PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente